

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 484/2004

de 4 de Maio

Com fundamento no disposto no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Moura:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Santo Amador (processo n.º 3197-DGF) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Tiro de Santo Amador, com o número de pessoa colectiva 505345307, com sede na Rua das Escolas, 2, 7875-255 Santo Amador, Moura.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Santo Amador, município de Moura, com a área de 1931,05 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

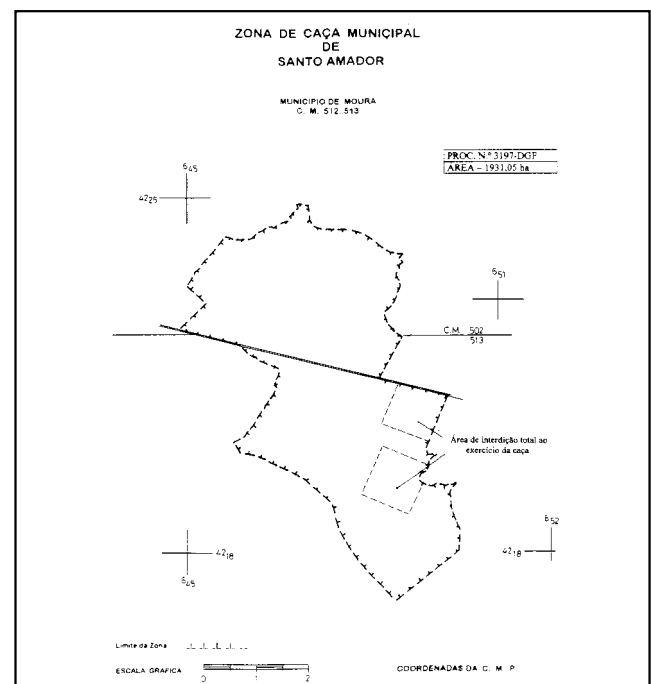
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º Na área demarcada na carta anexa a esta portaria a actividade cinegética é interdita.

7.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

8.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas b) dos n.ºs 2.º e 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda ao n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 16 de Dezembro de 2003. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 8 de Abril de 2004.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/2004/M

Dever de hastear a Bandeira da Região Autónoma da Madeira nas instalações e actividades dependentes dos órgãos do Governo da República na Região.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira consagra no n.º 2 do artigo 8.º, *in fine*, a utilização da Bandeira Regional nas instalações e actividades dependentes da República.

Ao ser notada uma omissão na utilização da Bandeira Regional nas instalações e actividades dependentes do Governo da República na Região Autónoma da Madeira, mormente no Palácio de São Lourenço, na Capitania do Porto do Funchal, na Fortaleza do Pico, entre outras, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira aprovou o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2003/M, de 14 de Agosto.

Dado tratar-se de um assunto específico da Região Autónoma da Madeira e de matéria não reservada a competência exclusiva dos órgãos de soberania, procurou o legislador dar exequibilidade ao estatuído na lei de valor reforçado — o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Ficou assim estatuído que a «Bandeira da Região Autónoma da Madeira deverá ser hasteada nas instalações e actividades dependentes dos órgãos de Governo da República na Região, em lugar subalterno ao reservado à Bandeira Nacional».

Constatando que após a sua entrada em vigor, em 15 de Agosto de 2003, muitas instalações e actividades dependentes dos órgãos do Governo da República não têm hasteada a Bandeira Regional;

Considerando que esta atitude é um claro atentado à dignidade do Estatuto Político-Administrativo da

Madeira, do seu povo e uma afronta ao poder legislativo regional;

Considerando que o incumprimento da lei faz incorrer os seus titulares em diversos crimes previstos e punidos:

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, no uso dos seus poderes legais e regimentais, nomeadamente o artigo 174.º do Regimento, delibera o cumprimento, sem reservas e de imediato, do disposto no artigo 5.º do Decreto Regional n.º 30/78/M, de 12 de Setembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2003/M, de 14 de Agosto, por parte de todas as instalações e actividades dependentes do Governo da República na Região Autónoma da Madeira.

Da presente resolução deve ser dado conhecimento ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, bem como deve a mesma ser oficializada ao Ministério Público para actuar em conformidade.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 24 de Março de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.